

PROCESSO - A. I. Nº 146552.0003/04-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 14/12/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0353-12/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZADA A INTEMPESTIVIDADE DO ARQUIVAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR INTEMPESTIVIDADE. Representação proposta de acordo com o art. 119, § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3956/81, COTEB, em razão de ter havido erro na contagem do prazo legalmente estabelecido. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, mediante despacho do Procurador Chefe Dr. Jamil Cabús Neto, acompanhado o Parecer exarado por Dra. Maria Dulce Baleiro Costa e ratificado pelo Procurador do Estado Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, no exercício do controle da legalidade, com supedâneo no art. 119, II, § 1º c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja declarada a nulidade do Arquivamento do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA., em razão da inteleção do art. 240 do CPC, em combinação com o art. 22 do RPAF.

Aponta a Douta procuradora que se percebe, mediante a análise dos autos, que o órgão preparador arquivou equivocadamente o Recurso Voluntário interposto, uma vez que não atentou para o fato de a intimação ter se dado no dia 21/08/2004 (fl. 87), um sábado.

Aduz que, com isso, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na segunda-feira, dia 24 de agosto, conforme determina o art. 240, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual transcreve. Acrescenta que a partir daí conta-se o prazo de dez dias para apresentação do Recurso, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia final, nos termos do art. 22 do RPAF/99, cujo teor também transcreve.

Conclui que, considerando a contagem nesses termos, o decênio terminou em 3 de setembro e, assim, a aplicação dos dispositivos legais citados socorre o contribuinte, fazendo com que o seu Recurso Voluntário deva ser desarquivado, processado e julgado.

VOTO

Verifico que a presente Representação da PGE/PROFIS atesta que o órgão preparador arquivou, equivocadamente, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA., por não ter atentado para o fato de a intimação ter se dado no dia 21/08/2004 (fl. 87), um sábado.

De fato, considerando a intimação do contribuinte como realizada no primeiro dia útil seguinte, 24 de agosto de 2004 e contando o prazo conforme determina o CPC e o RPAF, como tão bem

esclarece a Douta Procuradora, verifico que o decênio terminou em 3 de setembro, data da protocolização do referido documento.

Assim, como a questão está posta de maneira clara e juridicamente consistente, entendo que o Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte é tempestivo e, conforme propõe a PGE/PROFIS, deve ser desarquivado, processado e julgado.

Dante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS